

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2019
(Do Deputado Sanderson)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. _ Fica revogada a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo revogar a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.



O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não é possível a utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração de empregados ou servidores públicos, por se tratar de violação direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, portanto, viola diretamente o entendimento da Suprema Corte, a quem compete a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas na Constituição Federal.

Não obstante a esse entendimento, inúmeras interpretações equivocadas têm sido adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecendo a vigência da referida lei por não ter sido a lei revogada pelo Congresso Nacional ou ter sido declarada inconstitucional com efeito erga omnes pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Suprema Corte, ao julgar a Medida Cautelar na ADPDF nº 53/PI, teria suspenso eficácia da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, apenas no âmbito do TRT da 22ª Região (MC ADPF nº 53/PI).

Para além do acima exposto, merece destaque também a repercussão econômica da referida lei, que indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, pois há muito tempo o salário mínimo vem sendo reajustado acima do índice da inflação.

No início do Plano Real, em julho de 1994, até janeiro de 2019, o reajuste acumulado do salário mínimo foi de 1.1440,4%, passando de R\$ 64,79 para R\$ 998,00.

Por estar indexado ao salário mínimo, o piso dos engenheiros também acumulou uma elevação de 1.440,4% no período analisado. Para um contrato de



220 horas, por exemplo, o piso passou de R\$ 496,72 em julho de 1994 (7,66 x R\$ 64,79) para R\$ 7.651,33 em janeiro de 2019 (7,66 x R\$ 998,00). Caso fosse reajustado pelo IGP-M, o índice de inflação que mais cresceu no período, o valor de janeiro de 2019 seria de R\$ 3.652,35.

Por derradeiro, vale destacar que os altos salários, em início de carreira, acabam agindo como uma barreira para a entrada desses profissionais no mercado de trabalho formal. Com pouca experiência após saírem da faculdade, os engenheiros recém-formados encontram dificuldades colocação no mercado de trabalho.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

de novembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

